



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860028 - SC (2023/0365900-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BLEICHVEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. FURTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL E VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação por receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência das provas para a condenação e na adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou comprovadas a materialidade e autoria delitivas com base em provas documentais e testemunhais.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando o valor elevado dos bens furtados e os danos causados.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860028 - SC (2023/0365900-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BLEICHVEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. FURTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL E VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação por receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência das provas para a condenação e na adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou comprovadas a materialidade e autoria delitivas com base em provas documentais e testemunhais.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando o valor elevado dos bens furtados e os danos causados.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 586-587).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 588-590):

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a absolvição com relação ao delito de adulteração do sinal automotor, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem:

"O apelante Rodrigo Bleichvel pretende ainda, a absolvição e alega ausência de provas que caracterizem a autoria delitiva em relação às condutas descritas no art. 180, caput, e art. 311, caput, todos do Código Penal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque a materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas através do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência n. 2317.2022.4467 e relatório de investigação criminal n. 34.22.046 (evento 18 do processo de origem) e pela prova oral coligida aos autos.

A autoria, de igual forma, restou demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, em especial pelo depoimento da policial civil Daniela Gazola Cestari, a qual afirmou "que durante as investigações foi identificado que havia sido utilizado um veículo Peugeot branco, que depois foi constatado que estava com as placas adulteradas e havia sido objeto de outro furto na cidade de Balneário Camboriu/SC dias antes" (transcrição da sentença - evento 127).

Além disso, ainda que acusado, em juízo (evento 108) tenha afirmado que o veículo era do comparsa, admitiu que adulterou os sinais identificadores do veículo Peugeot/2008, mediante a alteração das placas.

Nesse quadro, inviável acolher a tese defensiva de que o apelante desconhecia ser o carro produto de furto.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), e levando-se em consideração que a tese defensiva não veio acompanhada de elementos probatórios concretos e efetivos, a

única conclusão possível é aquela a que chegou a autoridade judiciária de primeiro grau, ou seja, de que o apelante realmente infringiu o disposto no art. 180, caput, do Código Penal.

Logo a manutenção da sentença é medida que se impõe, haja vista inexistirem dúvidas acerca da autoria delitiva.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, verificou-se também a presença de provas e circunstâncias que são suficientes para indicar o apelante como o autor do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Isto porque, conforme extrai-se do relatório de investigação criminal n. 34.22.046 (evento 18 do processo de origem) o "veículo PEGEOUT/2008 teve sua placa identificada como sendo QTK9I76, a qual era clonada e além disso, verificou-se também que tal veículo fora furtado no dia 08/11/2022 em Balneário Camboriú, conforme Boletim de Ocorrência nº 2317.2022.4467, sendo que sua placa original é LUO4I52.

A placa QTK9I76 utilizada pelos criminosos na ação pertence originariamente a um veículo VW/VOYAGE, cor branca, emplacado no município de São Lourenço do Oeste/SC" (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a tese de defesa não encontra amparo em nenhuma das provas colhidas nos autos.

A negativa de autoria, é prova isolada e diante disso, impõe-se a inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), sendo encargo da defesa comprovar a veracidade do alegado. E, levando-se em consideração que a tese defensiva não veio acompanhada de elementos probatórios concretos e efetivos, a única conclusão possível é aquela a que chegou a autoridade judiciária de primeiro grau, ou seja, de que o apelante realmente infringiu o disposto no art. 311, caput, do Código Penal."

Quanto a valoração negativa das consequências do crime foi indevidamente fundamentada, assim entendeu o Tribunal de origem.

"No que tange à dosimetria da pena do crime de furto qualificado, a defesa do acusado Rodrigo pugna pela redução da pena.

Novamente, razão não lhe assiste.

Com efeito, consta na sentença que ante a presença de três qualificadoras, duas foram migradas para a primeira fase, exasperando a pena-base, o que torna escorreita a fundamentação utilizada para negatização das circunstâncias judiciais prática ademais, plenamente aceita por este Tribunal, senão vejamos: (...)

Ainda na primeira fase do cálculo da pena, a defesa postula o afastamento da valoração negativa conferida às consequências do crime.

Sem razão, contudo.

Observa-se que a sentenciante corretamente fundamentou, uma vez que "devem ser consideradas negativas em relação ao furto, já que o acusado e o comparsa subtraíram máquinas de costura avaliadas num total de R\$ 157.490,65 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e algumas delas sequer foram recuperadas. Além disso, a empresa vítima também sofreu prejuízo consideráveis com os

danos causados pelo arrombamento praticado"(grifou-se) (evento 127). (...)

Compulsando os autos, extrai-se do auto de avaliação indireta (evento 1 do processo de origem, inquérito 1, fl. 9) que os bens furtados valiam R\$ 118.053,00 (cento e dezoito mil e cinquenta e três reais). Além disso Tiago Westarb, responsável pela empresa Guarani Maq, local do furto, afirmou em juízo (evento 108) que "que oito máquinas, no valor aproximado de quarenta mil reais, não foram mais recuperadas. Que gastaram em torno de dez mil reais para consertar o sistema de vigilância"(grifou-se) (transcrição da sentença - evento 127).

Dessa forma, de acordo com o princípio do livre convencimento, o Magistrado de primeiro grau, corretamente fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que as consequências do delito extrapolam a normalidade do crime de furto, razão pela qual mantém-se apenas aplicada na primeira fase.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

"Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017)."

"Nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado" (HC 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)."

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada que manteve a condenação do paciente está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na

decisão agravada.

II - O pleito de dilação do prazo processual, requerido após o trânsito em julgado da condenação, foi negado em decisão monocrática de desembargador relator no Tribunal de origem, não existindo um acórdão sobre a matéria posta nestes autos, o que impende reconhecer a indevida supressão de instância. Precedentes.

III - O pedido de absolvição se deu por negativa geral, o que não é possível na presente via, que, ao contrário do recurso de apelação, não devolve toda a matéria ao colegiado, sendo necessário, na via estreita do writ, que o interessado infirme as razões do julgado, até mesmo pela obrigatoriedade de se indicar o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, já que o efeito devolutivo amplo da apelação, a possibilidade de arrazoar mediante negativa geral e a incursão probatória não são características do remédio constitucional eleito. Precedentes.

IV - A decisão monocrática neste STJ proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

V - Iterativa ainda a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.442/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet aos acusados pelos delitos de organização criminosa e de adulteração de sinal de veículo automotor. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da

sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

3. Ocorre que, nos termos do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

4. No caso, constatada a continuidade delitiva entre os 26 crimes de receptação, deve a pena mais grave ser majorada em 2/3, de forma que, a redução da pena do delito relacionado à receptação de apenas um dos veículos (Fox), em decorrência da aplicação da atenuante da confissão, em nada influirá no quantum definitivo cominado, não havendo interesse recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.271.301/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Ademais, a decisão monocrática agravada que manteve a pena aplicada está também de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado" (HC 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, DJe 02/03/2020).

2. No presente caso, o prejuízo para a vítima foi de R\$ 6.239,75 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor expressivo e que não pode ser considerado inerente ao tipo penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.994.392/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido

de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado.

IV - Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta para o aumento da pena-base, em razão do significativo valor da res furtivae, "um gado reprodutor, selecionado (p. 11-12) e avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)" o qual não foi restituído à vítima, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 557.515/MS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.028 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0365900-3

Número de Origem:

082022004511692 09533402022 50140690720228240011 50142094120228240011
50248387320238240000 50684006920228240000 82022004511692 9533402022

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO BLEICHVEL (PRESO)
CORRÉU : EDRINEDSON VIEIRA DUTRA
CORRÉU : NILSON DOGNINI JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BLEICHVEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024